



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Osvaldete Tabosa Brandão		
EMENTA: Autoriza Bruna Kevlia Brandão de Deus a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 11813838-3	PARECER N° 0099/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Osvaldete Tabosa Brandão, mediante o Processo nº 11813838-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que Centro Educacional Master, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Bruna Kevlia Brandão de Deus, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Engenharia Química da Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Bruna Kevlia Brandão de Deus, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Centro Educacional Master, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0099/2012

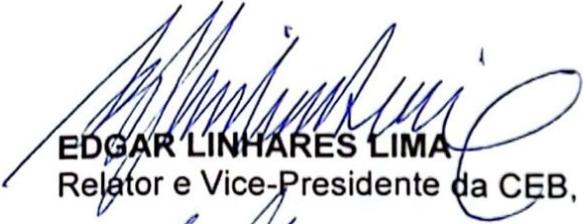
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE